Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7822/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8046/2015
PROTOCOLO	: 1601492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RESCINDENDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2783/2014 - TC/22073/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2783/2014, proferida no Processo TC/22073/2012, que registrou o ato de contratação de pessoal da servidora Sra. Maria Aparecida Panhozzi Ferreira para o cargo de professora e o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios par apreciação desta Corte de Contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11727/2015 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2783/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6275/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/22073/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiuza, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2783/2014, objeto de

revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs